



DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 066/2025

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Rolo Compactador Autopropelido e 01 (uma) mini prancha.

IMPUGNANTES: Mason Equipamentos Ltda. e Centro Oeste Implementos para Transportes Ltda

I – RELATÓRIO

As empresas supracitadas apresentaram, tempestivamente, pedidos de impugnação ao edital do certame em epígrafe. Em síntese, os questionamentos versaram sobre as seguintes especificações técnicas do Rolo Compactador:

- Potência Mínima:** A exigência de motor com potência mínima de 49 cv foi apontada como excessiva, sob o argumento de que equipamentos entre 45 cv e 48 cv atendem plenamente às necessidades operacionais.
- Capacidade do Tanque de Combustível:** A exigência de capacidade mínima de 70 litros foi questionada por superar o padrão de mercado (60 a 65 litros), sem ganho técnico relevante.
- Configuração de Pneus:** A exigência de 5 (cinco) pneus traseiros foi identificada como uma característica exclusiva de um fabricante específico (JColombo), enquanto o padrão de mercado consolidado utiliza 4 (quatro) pneus.

As impugnantes alegam que tais exigências restringem indevidamente a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise detalhada do setor técnico e reavaliação do Termo de Referência, constatou-se que as exigências pontuadas podem, de fato, limitar o universo de competidores sem que haja uma justificativa técnica indispesável para a manutenção de tais parâmetros.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar seus atos pelos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. A manutenção de especificações que restringem o certame a poucos modelos ou fabricantes, quando outros equipamentos similares desempenham a mesma função com eficiência, contraria o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Verificou-se, ainda, que as alterações sugeridas possuem impacto direto na formação do preço estimado, sendo necessária a atualização do orçamento para refletir a nova realidade técnica e de mercado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e em total consonância com o parecer do setor técnico, esta Pregoeira decide por:



1. **ACATAR** os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Mason Equipamentos Ltda. e Centro Oeste Implementos para Transportes Ltda., com fulcro no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
2. **DETERMINAR** a retificação imediata do Edital e do Termo de Referência para adequar a potência do motor, a capacidade do tanque e a configuração de pneus aos parâmetros de ampla competitividade do mercado.
3. **PROCEDER** à revisão do orçamento estimativo e à **REABERTURA** dos prazos legais para a sessão pública, garantindo a publicidade e a transparência do processo retificado.

Publique-se e comunique-se aos interessados.

Fernandópolis/SP, 10 de fevereiro de 2026.

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Pregoeiro Oficial